



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Extraordinário Cível nº 0016081-67.2007.8.19.0036

Recorrente: GILDETE MOURA DA SILVA

Recorrida: TEL TRANSPORTE ESTRELA S/A

DECISÃO

Considerando os termos da certidão de ID 849 e informação de ID 856, chamo o feito à ordem para regularizar a marcha processual. Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso especial foi devidamente julgado pelo Colendo STJ, conforme decisões de Id 767 e certidão de trânsito em julgado no ID 782.

Sendo assim, diante do trânsito em julgado do recurso especial **reconsidero as decisões de ID's 820 e 851** e passo ao novo juízo de admissibilidade somente do recurso extraordinário de Id 456, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, em face da 17ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE APELO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLETIVO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRO (CARONA) EM VEÍCULO PARTICULAR. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591874. MOTORISTA DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES DA VIA. CONDUTA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. NÃO EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RETRATAÇÃO QUE SE REJEITA. 1. Retorno do feito ao órgão julgador para apreciação de juízo de retração à luz do Tema 130 do Supremo Tribunal Federal. 2. Hipótese em que foi mantido, em sede de embargos de declaração, o desprovimento do apelo interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência. 3. Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora em face do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido inicial indenizatório em razão da morte de seu filho em acidente de trânsito com coletivo da parte ré. 4. As concessionárias de serviço público submetem-se ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



591874, firmou entendimento de que tal responsabilidade alcança danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço. 6. A responsabilização exige a comprovação do nexo causal entre a atividade da concessionária e o dano experimentado, admitindo-se excludentes, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 7. Evidenciado a partir do conjunto probatório dos autos, em especial, pelos laudos periciais, que o veículo particular em que se encontrava o filho da parte autora desenvolvia velocidade incompatível com a segurança da via, bem como era conduzido por motorista sob influência de mais de 9,88 dg/l de etanol no seu sangue, que, segundo prova testemunhal, não observou a sinalização do local. 8. Ainda que o autor figure como passageiro (carona) do veículo, a demonstração de que o sinistro resultou exclusivamente da conduta do condutor rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade da concessionária. 9. Inexistente prova de defeito na via, falha na sinalização ou omissão na prestação do serviço. 10. Rejeição da retratação, por ausência de divergência com o Tema nº 130 do Supremo Tribunal Federal. 11. Manutenção do acórdão impugnado."

Inconformado, alega o recorrente, em seu recurso extraordinário, violação do dispositivo 37, § 6º, da CF. Interpôs também recurso especial, sustentando afronta aos artigos 735 c/c parágrafo único do 927, III do 932 c/c 933 e 945 do CC, 14 e 17, do CDC e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Contrarrazões às fls. 609/620 e 622/635.

Decisão desta E. Terceira vice-presidência, à fl. 650/654 e 655/659, que inadmitiu os recursos especial e extraordinário.

Agravo em recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 694/703 e 704/711.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça nos ID's 763 e 767, negando provimento aos recursos interpostos perante aquela Corte.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, no ID 782, determinando a aplicação do Tema nº 130 do STF.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência no ID 785, devolvendo os autos à Câmara de origem para análise do exercício de juízo de retratação.

Acórdão de ID 800, cuja ementa foi reproduzida acima, da lavra da Câmara de origem, deixando de exercer o juízo de retratação e, por conseguinte, mantendo o acórdão recorrido.

Decisão de Inadmissão de ID 820, proferida por esta desta Terceira Vice-Presidência.

É o brevíssimo relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Diante de uma minuciosa análise dos autos, observa-se que, aparentemente, o Tema nº 130 do STF, embora guarde relação com o mérito da presente demanda, não se aplica ao caso concreto.

A corroborar esse entendimento, vale transcrever a tese firmada pela e. Suprema Corte no citado tema:

“A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.”

Observe-se o que consignou o v. acórdão recorrido de ID 800:

“(...) Em que pese o entendimento firmado no RE 591.874/RG, ressalte-se que no caso dos presentes autos, a culpa exclusiva do motorista do automóvel em que se encontrava o filho da autora, restou configurada, principalmente, porque trafegava em alta velocidade, segundo assinalado pelos peritos (id. 188-189; 302-303). Por outro lado, a autoridade policial concluiu que “o condutor do veículo GWCorsa, Leonardo Borges de Almeida, vítima fatal, inobservou a sinalização eletro-automática do local, ocasionando a colisão em questão” (fls. 175), versão que foi confirmada, em juízo, pela testemunha Horácio Gonçalves, que disse “que tem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

certeza absoluta que o sinal de trânsito estava aberto para o ônibus" (fls. 213).

Por fim, o laudo de exame toxicológico (fls. 177) detectou 9,88 dg/L (decigramas por litro) de etanol no sangue do motorista do veículo de passeio, onde o filho da autora se encontrava.

Portanto, rompido o nexo causal, eis que caracterizada a culpa exclusiva do condutor do veículo de passeio, afastada a responsabilidade da concessionária ré, em relação ao carona, filho da parte autora." (fl. 807)

Recurso Extraordinário

Conforme mencionado, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso excepcional.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

